



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 861.196 - SC (2006/0123839-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELPUDOS FÊNIX LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SCHMITZ E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALTERAÇÃO DO DÉBITO, RESULTANDO EM SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM OS CONTRATOS ANTERIORES E RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. DESNECESSIDADE.

1. A instância ordinária apurou que, com a nova pactuação, o valor atualizado da dívida foi reduzido em cerca de 30%, diminuídos, também, os juros e demais encargos, além do que o débito que, inicialmente deveria ser pago em 21 parcelas mensais, foi repactuado para 103.

2. Houve inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, de modo que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Quarta Turma, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, refugindo da hipótese prevista na Súmula 286 desta Corte.

3. Ocorrendo novação, é desnecessária à execução "a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito", não sendo cabível, por isso, a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial.

4. No que tange aos demais pleitos do Banco, cumpre ressaltar que, após a publicação do acórdão da apelação, apenas os ora recorridos interpuseram recurso em face daquela decisão, tendo, pois, operado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a preclusão para o Banco.

5. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Dr(a). CARLOS JOSE MARCIERI, pela parte RECORRENTE:
BANCO DO BRASIL S/A

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 861.196 - SC (2006/0123839-9)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELPUDOS FÊNIX LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SCHMITZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Felpudos Fenix Ltda., Verner Willrich e Tereza Jovita Braga Vieira Willrich opuseram embargos à execução de título extrajudicial movida pelo Banco do Brasil S/A. Narram que o exequente deve instruir a inicial com demonstrativo do débito atualizado, e que o documento apresentado pelo embargado não permite saber as taxas e percentuais utilizados, pois não foi apresentada planilha de cálculo. Aduzem que o exequente utilizou a TR, embora seja admissível apenas a utilização do INPC. Afirma que a execução decorre de dívida contraída pela sociedade empresária, relativa à "cédula de crédito industrial n. 95/04108-7, celebrado em 27 de novembro de 1995, Escritura Pública com Garantia Hipotecária e Alienação Fiduciária nº 96/02928-5, de 27 de dezembro de 1.996 e Escritura Pública de Prestação de Fiança Bancária no Exterior de 26 de fevereiro de 1.993". Asseveram que há anatocismo, que os juros cobrados são excessivos, devendo haver a aplicação do artigo 192 da Constituição Federal e da Lei de Usura para limitar os juros reais a no máximo 12% ao ano e que a multa não poderia, nos termos do CDC, ultrapassar o índice de 2%. Alegam que a comissão de permanência não pode ser cumulada com atualização monetária.

O Juízo da 2ª Vara Cível de Brusque - SC julgou improcedentes os embargos.

Interpuseram os embargantes apelação para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso. (fls. 180-194)

O acórdão tem a seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR NÃO PREENCHER O DEMONSTRATIVO DO DÉBITO OS REQUISITOS DO ARTIGO 614 INC. II, DO C.P.C. - PRELIMINARES AFASTADAS - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIAS HIPOTECÁRIAS, FIDEJUSSÓRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATOS ANTERIORES - DISCUSSÃO INVIÁVEL - VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO - EXPURGO DE ENCARGOS PACTUADOS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REAIS (ART. 192 § 3º, DA C.F.) - LIMITE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGULAMENTAÇÃO INEXISTENTE - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA ADIN 004/DF - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INADMISSIBILIDADE - TBF - INAPLICABILIDADE - ADOÇÃO DO INPC COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RTJ 115/978).

- "Desde que o demonstrativo de débito forneça todas as informações de tal forma que o devedor, e seu exame, possa ter ciência das parcelas da dívida e do modo como seu cálculo foi realizado, ESTARÁ CUMPRIDA A DISPOSIÇÃO PROCEDIMENTAL PREVISTA NO INCISO II DO ART. 614 DO CPC" (Ap. Civ. n. 96.010638-3, de Joinville).

- *Mutatis Mutandis*, "resta impossível a revisão de contratos que originaram a confissão de dívida expressamente firmada pelo devedor, porque daí decorreu uma novação, onde as obrigações que vinculam as partes não são derivadas dos contratos primitivos" (Ap. civ. n. 97.012204-7, de Anchieta).

- "Na condição de intérprete maior da Constituição, assentou o S.T.F. que a norma ínsita no art. 192 § 3º, da Carta Magna, depende de regulamentação, via Lei Complementar" (EI n. 97.0015179-9, de Concórdia).

- "Não se admite a capitalização de juros em contratos bancários para os quais não exista previsão legal específica, como acontece com os contratos de abertura de crédito em conta corrente (crédito ouro)" (Resp n. 53.935, Min. Ruy Rosado de Aguiar).

- "Incide o INPC a partir de fevereiro/91, vigente a Lei n. 8.177/91 (art. 4º)" (REsp n. 68.353, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 26.02.96, pág. 3950).

Opostos embargos infringentes pelos executados, foram providos. (fls.

237-247)

O acórdão tem a seguinte ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIAS HIPOTECÁRIAS, FIDEJUSSÓRIA E DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ANTERIORES - PROCESSO EXECUTÓRIO NÃO INSTRUÍDO COM OS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM À FORMALIZAÇÃO DA RENEGOCIAÇÃO E COM O DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO CORRELATO AO PERÍODO INTEGRAL DO DÉBITO - INAPLICABILIDADE DO ART. 616 DO CPC APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA EXECUÇÃO - MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - ART. 267, INCISO IV E § 3º, E ART. 618, INCISO I, AMBOS DO CPC - RECURSO PROVIDO.

Somente ocorre novação quando, dentre outros casos, "*o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior*" (art. 360 do Código Civil). Não havendo a vontade inequívoca de novar, a segunda obrigação apenas ratifica a primeira (art. 361 do Código Civil).

É nula a execução não instruída com os contratos que deram origem à formalização da renegociação e com o demonstrativo de cálculo correlato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao período integral do débito (inteligência do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil).

Inviável o deferimento de prazo para a realização de emenda à petição inicial da execução (art. 616 do Código de Processo Civil) após a oposição dos respectivos embargos.

As condições da ação e os pressupostos processuais podem ser apreciados de ofício, a qualquer tempo, ou grau de jurisdição, porquanto não há preclusão em matéria de ordem pública, a teor do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração pelo exequente, foram rejeitados.(fls. 268-273)

Inconformado com a decisão colegiada, interpôs o exequente Banco do Brasil S/A recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal sustentando divergência jurisprudencial, omissão e violação dos artigos 2º, 128, 460, 515, 535 e 585 do Código de Processo Civil; 999 e 1.000 do Código Civil de 1916 e 361 do Código Civil atual.

Alega que a Corte local decidiu, de ofício, extinguir a execução, proferindo julgamento *extra petita* e violando os princípios do duplo grau de jurisdição, da "adstrição do juiz ao pedido formulado" e do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Sustenta que a escritura de confissão e assunção de dívidas que embasa a execução tem eficácia executiva, conforme disposto no artigo 585, II, do CPC.

Afirma que, ao aplicar ao caso o artigo 1.000 do Código Civil de 1916, alegando que há de existir o ânimo de novar, o acórdão deturpou o verdadeiro sentido da norma, pois, no caso, teria de ter aplicado o artigo 999, I, do mesmo Diploma.

Aduz ser inquestionável a novação, formalizada no título exequendo que liquidou a dívida anterior, sendo, por isso, desnecessária a juntada dos contratos novados e dos demonstrativos de cálculo dos débitos anteriores, sob pena de ocasionar insegurança jurídica.

Requer a reformar do acórdão recorrido para decotar da decisão a apreciação, de ofício, de matérias, reconhecer a possibilidade de aplicação dos juros no percentual avençado e da cobrança de comissão de permanência.

Em contrarrazões, afirma o recorrido que não há omissão e julgamento *extra petita*, pois em todas as manifestações que fez nos autos apontou para a necessidade de serem analisados, para o deslinde do feito, "os contratos que antecederam aquele que foi levado a execução".

Alega que a escritura pública de confissão e assunção de dívidas não é um título executivo extrajudicial, pois ela resulta de várias negociações que a antecederam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que não houve novação, pois o que ocorreu foi uma prorrogação das condições anteriores, sempre nos moldes estabelecidos pelo recorrente.

O recurso especial foi admitido (fls. 349 e 350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 861.196 - SC (2006/0123839-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FELPUDOS FÊNIX LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS SCHMITZ E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALTERAÇÃO DO DÉBITO, RESULTANDO EM SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM OS CONTRATOS ANTERIORES E RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. DESNECESSIDADE.

1. A instância ordinária apurou que, com a nova pactuação, o valor atualizado da dívida foi reduzido em cerca de 30%, diminuídos, também, os juros e demais encargos, além do que o débito que, inicialmente deveria ser pago em 21 parcelas mensais, foi repactuado para 103.
2. Houve inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, de modo que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Quarta Turma, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, refugindo da hipótese prevista na Súmula 286 desta Corte.
3. Ocorrendo novação, é desnecessária à execução "a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito", não sendo cabível, por isso, a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial.
4. No que tange aos demais pleitos do Banco, cumpre ressaltar que, após a publicação do acórdão da apelação, apenas os ora recorridos interpuseram recurso em face daquela decisão, tendo, pois, operado a preclusão para o Banco.
5. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 861.196 - SC (2006/0123839-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELPUDOS FÊNIX LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SCHMITZ E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sínnei Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. Igualmente, não merece acolhida a tese relativa à extinção, de ofício, da execução, pois, conforme relatado, desde a inicial dos embargos, os executados agitam a tese de que a inicial não contém os documentos essenciais à propositura do processo executivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A par disso, a questão controvertida principal consiste em saber se, em havendo pactuação representada por escritura de confissão e assunção de dívidas entre cliente em banco, trazendo inovações substanciais, se há necessidade de a execução ser instruída com os contratos anteriores, além dos respectivos demonstrativos de débito.

A sentença dispôs:

Analizados os autos da execução, constata-se que os devedores firmaram um empréstimo com o banco credor a importância de R\$ 481.850,00 (quatrocentos e oitenta e um mil oitocentos e cinquenta reais), pela cédula de crédito industrial emitida em 27.11.1995, com pagamento a ser realizado em 21 prestações mensais e sucessivas, com vencimento final para 01.09.97. Tal contrato restou aditado, retificado e ratificado por um aditivo (fls. 26/27), este firmado em 16.12.96, onde o débito foi parcelado.

Em garantia da cédula de crédito industrial, foram hipotecados bens imóveis e estabelecido penhor cedular de duplicatas mercantis de emissão da empresa financiada, transferindo-se a titularidade por endosso, bem como, os demais intervenientes garantidores, pessoas físicas, firmaram o título como avalistas.

Posteriormente, em dezembro de 1996, outra dívida foi renegociada consoante consta na escritura pública de confissão, composição e assunção de dívidas com garantias hipotecária e alienação fiduciária (fls. 28/35).

Assim, em janeiro/1999, através de outra escritura pública de confissão e composição de dívidas com garantias hipotecárias, fidejussória e de alienação fiduciária (fls. 11/19), ocorreu ampla renegociação de todos esses débitos supra referidos.

Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, feito pelos embargantes, entendo que tal prova não se faz necessária, pois o presente feito encontra-se devidamente preparado para julgamento, sem que tal procedimento configure cerceamento de defesa.

O demonstrativo de débito apresentado pelo credor, nos autos de execução, já evidencia claramente o valor devido, encontrando-se especificado os critérios de cálculo, sendo desnecessária a realização de perícia.

[...]

No caso presente, outro deve ser o entendimento empregado, porquanto o cálculo apresentado às fls. 45/46 da execução preenche os requisitos legais, destarte, não pode ser admitida a tese dos embargantes, impondo-se sua rejeição.

Ora, a memória discriminada do cálculo foi apresentada e, contra tal demonstrativo, especificamente, os embargantes não se insurgiram.

Ademais, impõe-se salientar, ainda, que cálculo da dívida apresentada pelo credor não foi impugnado com a necessária objetividade.

[...]

A meu sentir, os embargos são meramente protelatórios, porquanto os embargantes não negam a existência da dívida, nem a validade do título que embasou a execução, mas apenas pretendem tornar ilíquida uma obrigação perfeitamente certa e exigível.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise das alegações iniciais e documentos acostados aos autos, resta evidenciado que os embargantes de forma voluntária e consensual renegociaram débitos pendentes e firmaram o título executivo, obtendo do réu um benefício econômico, face a redução da taxa de juros para 0,80% ao mês, mais correção com base na TBF, e as prestações foram fixadas para pagamento mensal, com longo prazo, porquanto o credor parcelou em cento e três parcelas.

Outrossim, o valor atualizado da dívida na data da renegociação era de R\$2.793.528,66, entretanto, o credor, demonstrando boa vontade para com os devedores embargantes, reduziu o débito concordando em receber R\$ 1.935.291,15, reduzindo, também, os juros e demais encargos conforme referido no parágrafo anterior (fls. 12).

Isto, por si só, já demonstra que o credor abriu mão de receber uma grande parte da dívida, cerca de 30%.

Não suscitaram os embargantes eventuais vícios de consentimento e, sobre tais, é bom frisar, que são o erro, o dolo, a coação e a simulação, apontados nos arts. 86 a 104 do Código Civil, e que poderiam eivar o consentimento do contraente, teriam potencial para gerar a anulabilidade do ato jurídico formado.

[...]

Assim, o cerne da questão reside no fato de saber se, com a criação do título embasador da execução, ocorreu novação da dívida anteriormente existente entre as partes ou não.

[...]

De enfatizar ter ocorrido a substituição convencional de outras dívidas por outra nova, significando que existiu a novação, e, se bem o entendo, sua demonstração nos autos da execução restou evidenciada de forma indubitosa.

[...]

Não bastassem estes argumentos jurídicos, impõe-se considerar, ainda, que não há o que se falar em juros acima do limite constitucional, porquanto na escritura foi fixada taxa de 0,80% ao mês, ou seja, bem inferior.

[...]

Não pode ser acolhida alegação quanto a existência de excesso na execução, inexistindo manifestação clara, detalhada, demonstrando verossimilhança entre os argumentos e a demonstração fática do alegado.

[...]

Impõe-se seja salientado que nos demonstrativos apresentados o embargado aplicou apenas juros de mora de 0,80% ao mês, correção monetária com base na TBF, em índices de 2,2205% e 2,3475%, e, ainda, juros moratórios de 1% ao ano e comissão de permanência pelo inadimplemento.

Portanto, são índices relativamente baixos em relação aos aplicados no mercado financeiro, destarte, não se pode admitir como abusivas tais taxas.

[...]

Ademais, embora prevista na cédula em execução, não está o embargado exigindo comissão de permanência e correção monetária no mesmo período, via de consequência, não há indevida cumulação com correção monetária, isto se comprova pela planilha de cálculo apresentada.

De outra banda, também não está o credor exigindo o pagamento de multa contratual, pois neste sentido nada foi incluído no cálculo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, tratando-se de título de crédito líquido, certo e exigível, não havendo vício de consentimento ou outro motivo jurídico a invalidar o ato jurídico, não há como acolher-se a pretensão inicial. (fls. 97-118)

O acórdão da apelação, por seu turno, consignou:

Aliás, a ilegalidade ou a excessividade de encargos em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, o que revela, sem dúvida, a desnecessidade da aludida prova pericial.

Outrossim, a de carência da ação, posto que atendidos pelo embargado os requisitos estampados no artigo 614, inc. II, do Código de Processo Civil, conclusão a que se chega ao compulsar o "*Extrato de Conta Vinculada*" de fls. 45/46, da execução apensa, no qual encontram-se inseridos os juros remuneratórios de 0,8% a.m.; os juros de mora de 1% a.a.; o fator de correção monetária (TBF), e a multa de 10% com a observação de que "*não incluída no cálculo*"; a indicação do período de incidência dos encargos (normalidade, e ou, inadimplência), e o total referente ao período.

A propósito, "*tendo a inicial da execução com demonstrativo da dívida, constando a taxa de juros, e indexador aplicado em sua correção, possibilitando a exata compreensão das verbas incidentes sobre o débito, rejeita-se a alegação de nulidade, sob o fundamento de ausência de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo*" (Ap. Civ. n. 59.118-8, de Amabaí, rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins).

[...]

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido parcialmente, porquanto inviável a revisão de todos os contratos que originaram a aludida escritura pública, por se estar diante de uma novação.

[...]

Outrossim, no que se refere à exclusão de encargos quando do "vencimento antecipado da operação" (que se verificou em 20 de janeiro de 1999), posto que previstos contratualmente (cláusula sétima - Inadimplemento).

Assiste razão aos apelantes, no entanto, quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, face a ausência de previsão legal que a admita, como acontece por exemplo nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Vejam-se os acórdãos estampados na Revista dos Tribunais, volume 697, à pág. 292, e no REsp. n. 53935, da lavra dos Ministros Athos Carneiro e Ruy Rosado de Aguiar, bem como ao índice de correção, devendo ser adotado o INPC em substituição à Taxa Básica Financeira (TBF) prevista na cláusula "encargos financeiros" (fl. 13), entendimento que chegou ao Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento proferido no REsp n. 68.353, da lavra do Ministro Milton Luiz Pereira:

[...]

Por fim, quanto à multa contratual, embora o percentual realmente devido seja o de 2% ex vi do artigo 52, § 1º, na redação da Lei n. 9298/69, aplicável a hipótese vertente, como bem salientou o magistrado, não houve a incidência de tal encargo "*no cálculo apresentado*" (fl. 103), pelo que despicienda qualquer discussão a respeito. (fls. 184, 186 e 187)

O voto que terminou vencido, naquela ocasião, dispôs:

Dessa forma, não tendo o devedor o *animus* de novar as obrigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primitivas pela avença posterior, representada pelo instrumento contratual executado, fazia-se necessária a juntada de todos os contratos anteriores encadeados, que deram origem ao instrumento de confissão de dívida, a fim de que se pudesse aferir a evolução do débito, mormente quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade. (fl. 191)

O acórdão dos embargos infringentes, modificando o resultado do julgamento da apelação, registra:

In casu, no tocante à renegociação dos contratos, somente ocorre novação quando, dentre outros casos, *"o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior"* (art. 360 do CC). Não havendo a vontade inequívoca de novar, a segunda obrigação apenas ratifica a primeira (art. 361 do CC).

Havendo, assim, tão-somente a consolidação de obrigação anterior, torna-se imprescindível, para fins de constatação de exigibilidade, de liquidez e de certeza da Escritura Pública de Confissão e Composição de Dívidas com Garantias Hipotecárias, Fidejussória e de Alienação Fiduciária, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito, conforme dispõe o art. 614, inciso II, do CPC, providência esta, no entanto, inobservada pelo Banco exequente.

Porque instruída de modo insatisfatório, exsurge a manifesta nulidade da execução promovida pelo Apelado (art. 618, inciso I, do CPC), consoante já deixou assentado este Tribunal:

[...]

Por conseguinte, a nulidade da execução se impõe, a teor do disposto no art. 267, inciso IV, e no art. 618, inciso I, ambos do CPC, e, por se tratar de matéria de ordem pública - inexistência de título líquido, certo e exigível -, pode haver o reconhecimento de ofício (art. 267, § 3º, do CPC).

[...]

Por conseguinte, não há outra solução a não ser o provimento dos presentes embargos infringentes, o que importa, inclusive, na inversão dos ônus sucumbenciais ante o acolhimento das razões do presente recurso.

[...]

Destarte, em atendimento ao disposto no §4º, do art. 20, do CPC, bem como as alíneas do seu parágrafo anterior, condena-se o ora Embargado ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além das custas processuais.

5. O artigo 999, I, do Código Civil de 1916, dispositivo tido por violado, dispunha:

Art. 999. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior;

Luiz Guilherme Loureiro leciona que, para que fique caracterizada a novação, é preciso haver a existência de uma obrigação anterior, a criação de uma obrigação nova e o ânimo de novar, que "pode ser deduzido dos termos do contrato, que cria a obrigação nova":



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Existem duas espécies de novação: a objetiva e a subjetiva.

A novação objetiva é a que resulta de uma mudança no objeto devido ou na causa da obrigação primitiva. Há mudança de objeto quando as partes decidem substituir a prestação (que deveria ser satisfeita) por outra distinta e quando houver mudança da causa no momento em que as partes decidem inovar no título originário da obrigação. O Código Civil brasileiro se refere à novação objetiva, ao prever que se dá a novação "quando o devedor contrata com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior" (art. 360, I).

[...]

Para que fique caracterizada a novação e se opere o efeito extintivo da obrigação, é necessário que se reúnam os seguintes elementos: a) existência de uma obrigação anterior; b) criação de uma obrigação nova; c) ânimo de novar.

[...]

Para que seja caracterizada a novação, é necessário que seja criada uma obrigação nova. Se por qualquer motivo a segunda obrigação não for constituída, a primeira obrigação subsiste, uma vez que a extinção dessa obrigação anterior está subordinada à existência válida da nova obrigação. Portanto, quando a segunda obrigação é nula, não há novação por ausência do requisito ora contemplado. Mas em se tratando de nulidade relativa, há novação quando houver ratificação da nova obrigação.

[...]

A segunda condição pode ser subordinada a uma condição suspensiva. Em tal caso, quando implementada a condição, ocorre a novação.

[...]

Para que exista novação, deve haver vontade de substituir uma obrigação por outra.

[...]

O *animus novandi* pode ser deduzido dos termos do contrato, que cria a obrigação nova... (LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso Completo de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2007, ps. 308-310)

5.1. No caso, as instâncias ordinárias apuraram que o valor atualizado da dívida, na data da renegociação, foi reduzido em cerca de 30%, passando de R\$2.793.528,66 para R\$ 1.935.291,15, diminuídos, também, os juros e demais encargos, além do que o débito que, inicialmente, deveria ser pago em 21 parcelas mensais, foi repactuado para 103 parcelas mensais.

Com efeito, houve inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, de modo que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Quarta Turma, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, refugindo da hipótese prevista na Súmula 286 desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. DÍVIDAS. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. SÚMULA N. 286/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na linha da jurisprudência predominante no STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de pessoa jurídica a dita consumidora, desde que se sirva dos bens ou serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final, e não como intermediária, ou que fique demonstrada sua vulnerabilidade em face do contratado, requisitos ausentes no caso dos autos.

2. "O contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto, refugindo da hipótese da Súmula n. 286 do STJ." (AgRg no Ag 505686/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 183) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1085080/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 20/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO PARA REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO RURAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. NOVAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS INALTERADAS. PREJUDICADAS A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMAS PACIFICADOS.

[...]

III. O contrato de renegociação de dívida que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto (Súmulas n. 5 e 7-STJ).

IV. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.

V. Inalterado o contrato quanto aos encargos devidos, não se sustenta a pretensão de desqualificação do estado de inadimplência, a redução da multa por onerosidade e a repetição do indébito.

VI. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 617400/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 28/02/2005, p. 333)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. NOVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. O contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto, refugindo da hipótese da Súmula n. 286 do STJ.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. Divergência jurisprudencial não caracterizada, em face da ausência de rigorosa similitude entre as hipóteses fáticas confrontadas.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 590.377/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 266)

6. Destarte, manifesta a ocorrência da novação, é desnecessária à execução "a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito", não sendo cabível a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial.

7. No que tange aos demais pleitos do Banco, cumpre ressaltar que, após a publicação do acórdão da apelação, apenas os ora recorridos interpuseram recurso em face daquela decisão, tendo, pois, operado a preclusão para o ora recorrente.

8. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para restabelecer o acórdão da apelação, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0123839-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 861.196 / SC

Número Origem: 20020029173

PAUTA: 06/10/2011

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELPUDOS FÊNIX LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SCHMITZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula Hipotecária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CARLOS JOSE MARCIERI**, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.